

## **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS**

### **PARECER JURÍDICO n° 104/2025**

**ASSUNTO:** Altera disposições sobre o cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal e dá outras providências.”

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 089, de 04 de setembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações na Lei Municipal nº 3.022/2013, disciplinando o processo de avaliação do estágio probatório dos servidores públicos municipais, bem como revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2.248/2006.

Em síntese, o PL prevê:

A exoneração do servidor que obtiver duas avaliações de desempenho insatisfatórias, consecutivas ou não, durante o período de estágio probatório;

A contagem zerada das avaliações a partir da vigência da lei, ressalvando-se os casos em que já existam três avaliações negativas consecutivas;

A obrigação de o Executivo regulamentar por decreto a definição do que constitui “avaliação de desempenho insatisfatória”;

A revogação do § 8º do art. 21 da Lei Municipal nº 2.248/2006;

A entrada em vigor 30 dias após a publicação.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Competência legislativa e iniciativa**

A matéria versa sobre regime jurídico de servidores públicos municipais, estando inserida na competência do Município (art. 30, I, CF/88). A iniciativa do Executivo é legítima, por se tratar de tema ligado à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores.

##### **2. Constitucionalidade material**

O art. 41, § 4º, da CF dispõe que o servidor estável só perderá o cargo em virtude de: sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

No estágio probatório, antes da estabilidade, a Administração pode dispensar o servidor caso não demonstre aptidão. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a discricionariedade vinculada da Administração

## **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS**

para avaliar a conveniência da permanência do servidor, desde que assegurados critérios objetivos, razoabilidade e contraditório.

O PL em análise busca dar maior rigor à aferição da eficiência (art. 37, caput, CF), fixando a exoneração com base em duas avaliações insatisfatórias, consecutivas ou não. Tal regra não afronta a Constituição, desde que: sejam definidos critérios objetivos de avaliação, por regulamento; assegurada a ciência, defesa e recurso ao servidor.

### **3. Aspectos de legalidade**

O projeto prevê que o Executivo editará decreto regulamentando os critérios para considerar uma avaliação insatisfatória. Essa previsão é adequada, pois compete ao regulamento detalhar aspectos técnicos e procedimentais.

A transição prevista no art. 2º respeita a segurança jurídica, evitando retroatividade prejudicial aos servidores.

### **4. Técnica legislativa**

O PL apresenta redação clara, determina alterações pontuais em legislação vigente e revoga expressamente dispositivo conflitante, em observância à boa técnica normativa.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 089/2025, considerando que:

1. a iniciativa é legítima;
2. a matéria é constitucional e encontra amparo no art. 41 da CF;
3. as alterações propostas respeitam princípios da eficiência e segurança jurídica;
4. a regulamentação posterior garantirá a necessária objetividade e ampla defesa.

Assim, não há óbices de ordem jurídica para a tramitação e votação do projeto de lei em apreço.

Serafina Corrêa, 11 de setembro de 2025

**Camila Dors Gasparotto  
– OABRS 98969**

**Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS**